



DJ 1867  
07/12/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1867 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Corregedoria Geral da justiça .....	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno .....	2
1ª Câmara Cível .....	3
2ª Câmara Cível .....	5
1ª Câmara Criminal.....	5
2ª Câmara Criminal.....	5
Divisão de Recursos Constitucionais.....	6
1º Grau de Jurisdição.....	7

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO 360/2007 (Repúblicação)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a pedido do Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça, a partir de 30 de novembro de 2007, LÍVIA GOMES COELHO, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, Símbolo ADJ – 4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Portaria

PORTARIA Nº 787 /2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 166/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos Autos nº 35.004/2005, externando a possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel comercial com fulcro no art. 24, inciso X da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que a MM. Juiz de Direito e Diretor do Fórum da comarca de Paraíso do Tocantins – TO informa que, dada a precariedade do prédio que atualmente abriga a sede do Fórum daquela comarca, solicita providências no sentido de que outro imóvel fosse locado ou comprado para atender às necessidades daquela comarca;

CONSIDERANDO que se trata de situação em que a competição é inviável, porque, neste caso, as dimensões e condições do imóvel são preponderantes em sua escolha;

CONSIDERANDO que a contratação que aqui se pretende firmar reúne os três requisitos para a dispensa de licitação, quais sejam: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; e c) compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros de mercado; e

CONSIDERANDO ainda que, a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade.

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, para autorizar a locação do imóvel, sito Rua 13 de maio, nº 265, quadra 43, lotes 02 e 16, Setor Leste, centro – Paraíso do Tocantins - TO, de propriedade da firma MARCOS A. RODRIGUES, inscrita no CNPJ nº 05.143.478/0001-94, cujo valor mensal da locação é de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 05 dias do mês de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 790/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido no Ofício nº 505/2007, resolve designar o Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelas 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis da mesma Comarca, no período de 07 a 12 de dezembro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em exercício

### Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2007.

Processo: ADM 36284 (07/0057438-7)

Objeto: Serviços de limpeza, manutenção, conservação, jardinagem e serviços gerais destinados aos Fóruns das Comarcas de Araguaína e Araguaína/TO

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 350/2007 (fls. 368/373), e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 032/2007, conforme classificação e adjudicação procedidas pela pregoeira, à licitante vencedora que se segue, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

\* Empresa A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.283.967/0001-16, no valor de R\$ 170.990,00 (cento e setenta mil, novecentos e noventa reais) anual.

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (06/12/2007).

DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2007.

Processo: ADM 36264 (07/0057291-0)

Objeto: Aquisição de material permanente – móveis – para atender às necessidades do Tribunal de Justiça.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 349/2007 (fls. 419/423), e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 038/2007, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pelo pregoeiro, às licitantes vencedoras que se seguem, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

\* Empresa **MATÉRIA PRIMA COM. VAREJISTA DE MATERIAIS PARA MARCENARIA LTDA**, CNPJ nº 06.987.454/0001-84, em relação aos itens 01 e 02, no valor total de R\$ 24.990,00 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais);

\* Empresa **MIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ nº 04.346.429/0001-96, em relação aos itens 03 a 08, no valor total de R\$ 65.880,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais); e,

\* Empresa **MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA**, CNPJ nº 05.011.479/0001-85, em relação ao item 09, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04/12/2007).

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY**  
PRESIDENTE

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº. 07/2007-CGJ**

*Crianças e adolescentes. Preferência na tramitação de processos. Providências cartorárias.*

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ NEVES**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o previsto no artigo 227 da Constituição Federal;

Considerando o previsto no artigo 4º da Lei 8.069/1990;

**RESOLVE PROVER:**

**Art. 1º** - Deverá ser garantida **prioridade absoluta** na tramitação dos processos da Infância e Juventude, especialmente nos procedimentos com crianças e adolescentes abrigados (suspensão ou destituição de pátrio-poder, adoção, etc.) ou adolescentes internados, sobretudo internados provisoriamente.

**Art. 2º** - Deverá ser destacado visualmente, na capa do processo, a preferência de sua tramitação. Isto deverá ser feito mediante a aposição de uma tarja colorida, cuja cor ficará a critério do responsável (para diferenciar de outras tarjas que estejam sendo eventualmente utilizadas), com os dizeres **“CRIANÇA E ADOLESCENTE – PRIORIDADE ABSOLUTA”**, e, **“ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE”**, a ser fornecido pela Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**Art. 3º** - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
CUMPRE-SE.

Palmas, 03 de dezembro de 2007.

**DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES**  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ  
**Decisão/ Despacho**  
**Intimação às Partes**

Onde se leu, EXAC – 1661/07, no Diário da Justiça do dia 06/12/2007, leia-se EXAC-1561/07

Tornando-se sem efeito a publicação da primeira.

**EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1561/07**

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93

EXEQUENTES: HAROLDO LUSTOSA BARROS E OUTROS

ADVOGADO (S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se. “. Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5692 (06/0050949- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL C/C APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES Nº 458/03 – 5ª VARA CÍVEL) DECISÃO DE FLS. 2933/2935

APELANTES: N.M.B. – SHOPPING CENTER LTDA E JACKSON ALVES SILVA BASTOS

Advogados: Ataul Corrêa Guimarães e outros

APELADA: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

Advogados: Murilo Sudré Miranda e outro

APELADA: IRAPUÁ SWICZ PEREIRA

Advogado: Mauro de Oliveira Carvalho

APELADO: LUIZ CARLOS TIELPELMANN GUMIEL

Advogados: Júlio Resplande de Araújo e outro

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 2972, a seguir transcrita: “N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA e JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS, às fls. 2970, ratificar o requerimento formulado às fls. 2931, pugnano pela expedição da correspondente Carta de Sentença, alusiva à ação em epígrafe. Na hipótese, vale ressaltar que com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, o artigo 475 – O, § 3º do CPC, substituiu a carta de sentença. Logo, as peças ali referidas não necessitam mais de emissão, ou seja, autenticações e requisição de certidões, vez que o próprio advogado pode declará-las autênticas afim de que atendam a sua pretensão, o que só poderá ser destruído pela parte adversa mediante contestação específica. Diante dessas ponderações, indefiro o pedido formulado, reiterando que para tanto o patrono da parte poderá valer-se do disposto na parte final do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3692/07 (07/0061000- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARILENE DA COSTA MACHADO

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 7592

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 58/62, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE DA COSTA MACHADO visando impugnar decisão irreversível (fls. 51/52) proferida pelo Desembargador Relator do AGI n.º 7592/2007, que nos termos do art. 522, inciso II, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 11.187/2005), determinou a conversão do indigitado Agravo de Instrumento interposto pela ora impetrante, em agravo retido. Em síntese, na inicial de fls. 02/14, aduz a impetrante que em fevereiro de 2007, a Cellins solicitou o seu comparecimento na agência localizada em Palmas-TO, no prazo de dois dias, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica, em virtude de ter detectado na unidade consumidora 20660763, a ocorrência de procedimentos irregulares no padrão de entrada de energia/sistema de medição, que provocaram faturamentos inferiores aos corretos. Alega que, em data de 27 de fevereiro de 2007 a impetrante procurou a Agência da Cellins, ocasião em que lhe foi imputado à autoria das irregularidades, sendo coagida a assinar um Instrumento Particular de Confissão de Dívida no valor de R\$ 1.471,34 (mil quatrocentos e setenta e hum reais e trinta e quatro centavos), parcelado em 4 vezes de R\$ 451,30 (quatrocentos e cinquenta e hum reais e trinta centavos), tendo já pago uma parcela. Salienta que, em 19 de setembro de 2007, a impetrante ingressou em juízo com Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade da Confissão de Dívida e a não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC, CADIN, SERASA), até o julgamento definitivo da referida ação, tendo o MM. Juiz singular, indeferido o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de ausência de clareza e precisão de prova que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação. Informada, a impetrante interps o Agravo de Instrumento n.º 7592/2007, visando a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela para impedir a inscrição de seu nome junto aos órgãos de Proteção ao Crédito ou se já inscrito para proceder a sua exclusão, até julgamento da mencionada ação. Entretanto, o aludido agravo de instrumento foi convertido em retido pelo ilustre Desembargador Relator. Sustenta a impetrante que a decisão impugnada no presente mandado de segurança não observou os princípios constitucionais da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), tendo em vista que não apresentou os fundamentos pelos quais a decisão recorrida de agravo de instrumento, não configura questão de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Evidencia a tempestividade do mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, tendo em vista que a Defensoria Pública fora intimada da decisão atacada no dia 17/10/2007, cujo mandato foi juntado aos autos em referência no dia 24/10/2007. Quanto ao cabimento do mandamus, refere-se ao precedente do STJ, no julgamento do RMS n.º 22.847/MT, da relatora, Ministra Nancy Andrighi, que admite a possibilidade da impetração do writ dirigido diretamente ao Plenário do Tribunal a quo. Assevera a violação ao seu direito líquido e certo em ver processado e julgado o agravo de instrumento em epígrafe, consistindo o fumus boni iures na farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de vedar o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC, quando discutido judicialmente o débito, bem como que o periculum in mora decorre do fato de se tornar inócuo o julgamento do agravo retido, não recebido na forma de instrumento, posto que a inscrição do nome da impetrante junto aos órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito, causará enormes prejuízos morais e econômicos, que dificilmente serão reparados. Por fim, requer a concessão liminar inaudita altera pars, para determinar a digna autoridade impetrada receba o agravo convertido em retido na modalidade de instrumento, analisando o pleito de concessão de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal – art. 527, III do CPC), para impedir de imediato a inscrição do nome da impetrante junto aos Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito ou se já inscrito para proceder a sua retirada. No mérito, pleiteia a concessão da segurança em definitivo. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, por ser a impetrante pobre na acepção da lei, consoante declaração juntada nos autos. Requer a citação da Cellins, a notificação da autoridade acoimada de coatora e intimação do representante do Ministério Público. Atribui à causa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Colacionado a inicial de fls. 02/14 vieram os documentos de fls. 15 usque 55. Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 57). É o relatório do necessário. Inicialmente, CONCEDO a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060, de 5.2.1950. O presente mandado de segurança é tempestivo, eis que impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência da decisão impugnada, consoante dispõe o art. 18 da Lei n.º 1.533/1951. No caso em exame, o Writ é impetrado contra a decisão de Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 7592/2007, que determinou a conversão do recurso de agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.187/2005. Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento do mandado de segurança para essas hipóteses, tendo em vista que, sendo irreversível, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ou que concede ou nega efeito suspensivo ou ativo ao recurso, ela somente é impugnável pela via do remédio heróico. Com efeito, cabe destacar que, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris) e b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito (periculum in mora). Vale ainda, lembrar as lições do mestre HELY LOPES MEIRELLES, que, a “liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do

impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". No caso vertente, em uma análise perfunctória dos argumentos expendidos pela impetrante e dos documentos carreados a exordial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada, eis que a decisão impugnada ao converter em retido o agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz a quo que negou antecipação de tutela, solicitada em Ação Ordinária, que se discute a nulidade do instrumento de confissão de dívida firmado pelo impetrante junto a Cellins, visando a abstenção desta de inscrever o nome da consumidora/impetrante nos órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito, até julgamento final da Ação em que se questiona o débito, de fato pode ameaçar ou causar lesão a direito e líquido e certo da impetrante, tornando-se inócuo tal apreciação, como preliminar, no julgamento de eventual recurso de apelação. Ante o exposto, considerando que tal decisão configura hipótese de lesão grave ou de difícil reparação CONCEDO a liminar pleiteada, no sentido de determinar o regular processamento do agravo de instrumento e análise do pedido de atribuição de efeito ativo (tutela antecipada recursal), nos termos do art. 527, inciso III do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, CITE-SE a Cellins, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, para, querendo, contestar a ação de mandado de segurança, no prazo legal. NOTIFIQUE-SE a autoridade aciomada coatora – o EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO AGI 7592/2007 – DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI – para que querendo, prestar as informações que entender necessária, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3610 (07/0057070-5)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37501 – 0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO COLINAS – TO)  
IMPETRANTE: ANTÔNIO ALEXANDRINO DE ASSIS NETO REPRESENTADO POR SUA GENITORA JOSY MARIANA RODRIGUES LIMA  
Advogada: Maria do Carmo Bastos Pires  
IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 60/61, a seguir transcrito: "Através da petição de fls. 57, destes autos, o Impetrante deixou expresso o seu desinteresse pelo prosseguimento do presente recurso, tendo em vista que o mesmo já se encontra devidamente matriculado no estabelecimento de ensino constante da exordial e, de consequência, a presente segurança perdeu o seu objeto. Requerer o arquivamento do feito. A respeito, o artigo 501, do Código de Processo Civil, estabelece: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Por outro lado, o entendimento jurisprudencial predominante diz que: "Em face do disposto no art. 501 do CPC, a desistência do recurso não reclama homologação – ao contrário do que se verifica com a desistência da ação- o que não significa, absolutamente, exclusão de toda e qualquer atuação do Tribunal. Cumpre a este reconhecer do feito, apurando se foi regular a manifestação de vontade, certificando a seguir os efeitos já operados, declarando extinto o procedimento recursal" (Ac. Unan. Da 4ª. Câm. Do TJBA de 29.04.87, na Apel. Nº 96, rel. Dês. Paulo Furtado; Adcoas, 1987, nº 114.626). Assim, diante da regular manifestação de vontade por parte do impetrante, entendo desnecessárias maiores considerações e, dessa forma, nos termos dos dispositivos legais supra transcritos, DECLARO EXTINTO o presente Mandado de Segurança. Após as cautelas de praxe, arquite-se. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora."

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1574/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Apelação Cível nº 6803/07 – TJ/TO)  
REQUERENTE(S): JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E LORI JEAN ALMEIDA  
ADVOGADO(S): Rubens Dario Lima Câmara e Outros  
REQUERIDO: JÂNIO VIEIRA ASSUMÇÃO  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e outro interpõem a presente MEDIDA CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO DE PEDIDO DE ARRESTO EM REGISTRO IMOBILIÁRIO incidentalmente a Apelação 6803 que, por sua vez, está sob minha relatoria. Tecem diversas considerações sobre a necessidade de se cancelar a citada averbação efetivada junto ao Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Porto Nacional, por entender que a mesma foi realizada de forma ilegal. Requerem, "seja deferida a CAUTELA pleiteada, para determinar o imediato CANCELAMENTO das averbações feitas a pedido da apelante à margem dos registros dos imóveis de sua propriedade, para que deles possa dispor nos termos e limites da legislação vigente". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Para enfrentar o pedido cautelar incidental à Apelação Cível 6803, devo verificar se presentes os elementos que autorizam a concessão da medida perseguida, no caso em apreço, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Neste esteio, consigno que é de sapiência meridiana que a ação cautelar tem como objetivo resguardar a efetividade do processo principal a fim de que não se torne inócua e imperfeita a providência final de composição da lide, reclamando, portanto, a necessária relação de acessoriedade ou instrumentalidade com o provimento buscado na demanda. Ora, o caso em foco se trata de pedido cautelar incidental ao recurso de apelação interposto contra ação extinta, em primeira instância, sem julgamento de mérito. Neste esteio, mesmo em juízo perfunctório, tenho por inexistente a fumaça do bom direito a favor dos autores por não vislumbrar a necessária relação de acessoriedade ou instrumentalidade entre a

cautelar de arresto julgada extinta e agora processada em sede de apelação junto ao Tribunal, com o provimento ora perseguido no sentido de que sejam canceladas averbações efetivadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Pelo exposto, por entender ausente um dos elementos que autorizaria a concessão, inaudita altera parte, da medida cautelar perseguida, deixo de concedê-la. Siga a presente seu regular trâmite, inclusive, apensando-a aos autos da Apelação 6803. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2007. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7706/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Execução de Sentença nº 1567/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)  
AGRAVANTE: MIRANDA E ALVES LTDA.  
ADVOGADA: Maria Tereza Miranda  
AGRAVADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: Alberly César de Oliveira  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por MIRANDA E ALVES LTDA. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, às fls. 348/349 da Ação de Execução de Sentença nº 1.567/01, proposta por ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA. Referida decisão desconsiderou a personalidade jurídica das empresas executadas para reconhecer a existência de um grupo econômico entre as sociedades MIRANDA E ALVES LTDA., MIRAL DIESEL LTDA. e POSTO CRISTAL LTDA., determinando a busca de bens desta última para garantir a dívida executada contra a primeira. Irresignado o agravante interpõe o presente recurso, no qual, após sustentar a presença dos requisitos legais, pleiteia a concessão de liminar, a fim de "liberar os recursos apreendidos em bacen jud2, 'on line' – que foi feito no ato da decisão que despersionalizou a empresa Posto Cristal", assim como, também, a "suspensão do processo de execução, até decisão de mérito do presente Agravo". É o relatório. Decido. O presente recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade referentes ao interesse e à legitimidade. É que a decisão agravada desconsiderou a personalidade jurídica da empresa POSTO CRISTAL LTDA., a fim de perseguir bens de seus respectivos sócios. Não há prova de prejuízo à empresa agravante. Deste modo, somente aqueles efetivamente atingidos poderiam recorrer. A propósito, consta dos autos que foram opostos Embargos de Terceiro pela referida empresa. Portanto, somente a decisão respectiva poderá discutir a tutela ora pretendida, sob pena de suprimir a instância singela. A ausência de interesse processual, in casu, decorre da falta de proveito efetivo para o recorrente com a pretensão almejada, uma vez que não lhe assegurará uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL do presente recurso, com fulcro no art. 30, inc. II, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por ausência das condições da ação referente ao interesse e à legitimidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2007. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7712/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 83322-1/07 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)  
AGRAVANTE: CONSTRUTORA GUIA LTDA  
ADVOGADO(S): Glauton Almeida Rolim e Outro  
AGRAVADO: GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO SIDERÚRGICO  
ADVOGADA: Maria Tereza Miranda  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Construtora Guia Ltda em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº. 2007.0008.3322-1/0 proposta por Guruferr Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. Consta dos autos que referida ação foi proposta sob o argumento de que, a requerida é credora da requerida na quantia de R\$ 114.415,42 (cento e quatorze mil e quatrocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), referentes a débitos vencidos e não pagos, compras efetuadas para o desenvolvimento da atividade empresarial da requerida. Pugnou pela concessão de liminar para arresto do crédito que a requerida possui com a Prefeitura Municipal de Palmas – TO, relativo ao contrato Pró-Moradia em convênio com a Caixa Econômica Federal (fls. 61/65). No decisum agravado o Magistrado a quo determinou o arresto da quantia apresentada pela autora e depósito da mesma em conta judicial vinculada ao Juízo (fls. 106/109). Aduz a agravante que, a recorrida sustentou seu pedido na alegação de que, a empresa requerida não possui imóvel ou móvel que, possui diversos títulos protestados e que os sócios também estão cheios de dívidas, sem qualquer condição de adimplemento das obrigações assumidas. São inverídicas as alegações de fragilidade da empresa, tendo por escopo apenas a tentativa de preenchimento dos requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil. Injustificável o risco que a agravada alega estar sofrendo, pois o contrato de execução de obra firmado entre a ora recorrente, o Município de Palmas e o Estado tem valor superior a cento e cinquenta mil reais, quantia esta que, estará à disposição da recorrente tão logo seja terminada a obra. A concessão da medida de arresto da verba traz consequências nefastas e de caráter irrecuperável às finanças da recorrente, pois sem a verba arrestada não poderá continuar as atividades empresariais fato que, conseqüentemente, impossibilitará a finalização das obras em andamento. Resta claro que a agravante sofre com a burocracia e atraso do repasse das verbas de seus contratos. Os representantes jamais se furtaram à negociar o débito. Os créditos que tem para receber são mais que suficientes para atender as pretensões da agravada. A agravante e seus sócios jamais incorreram nas hipóteses elencadas pelo supercitado artigo 813. Para a concessão da medida de arresto há que demonstrar prova literal da dívida líquida e certa e prova da existência de alguma das situações previstas no mencionado artigo 813 e a autora/agravada não demonstrou a presença de qualquer dos requisitos enumerados no dispositivo legal. A autora fundamentou o pedido no inciso III (intenção de prejudicar credores), mas não provou a suposta intenção do réu em alienar bens ou ainda qualquer das hipóteses descritas. Afirma que a empresa não possui condições de arcar com as obrigações assumidas, no entanto, não declara que foi

procurada pelos representantes da agravante para postergação das datas do adimplemento. A recorrente não é insolvente e não pretende aplicar golpe na praça, apenas está passando por dificuldades financeiras como outra qualquer empresa do ramo, visto que tem um empreendimento de grande porte e depende de recursos financeiros da Caixa Econômica Federal e do Estado do Tocantins. Os argumentos do autor não estão embasados em qualquer prova que lhes possa dar sustentação, portanto, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. De outra plana, o presente recurso preenche os requisitos do fumus boni iuris (ausência do preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do arresto) e do periculum in mora, o qual, está representado pelo fato de que, a medida concedida causa prejuízos de difícil reparação à agravante, pois devido à ausência das verbas bloqueadas, está em débito com os empregados que, ameaçam paralisar as atividades até a regularização das pendências. Acresça-se que, a empresa poderá perder seus contratos e ser acionada pelo seguro da Caixa Econômica Federal. Requereu a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso para determinar o desbloqueio imediato dos valores e, no mérito, pugnou pela reforma do decisum que concedeu a medida de arresto (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/138. É o relatório. Não obstante as relevantes modificações providenciadas no recurso de Agravo de Instrumento, sua interposição continua gerando apenas o efeito devolutivo e, considerando a combinação dos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil há que ressaltar que, a concessão do efeito suspensivo é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Codex e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. In casu, não vislumbro, a priori, o preenchimento de um dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, qual seja, o fumus boni iuris, pois a fundamentação apresentada pela agravante não possui elementos convincentes acerca de que, o crédito que possui com a Prefeitura será bastante a satisfazer as dívidas contraídas, haja vista que, conforme documentos acostados pela própria insurgente, a empresa ora agravada não é sua única credora. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Requistem-se informações ao M.M.º Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas, 26 de novembro de 2007. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7725/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais nº 8054/05, do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi-TO)

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(S): Sebastião Alves Rocha e Outros

AGRAVADA: SHEILA KÁRITA SOARES

ADVOGADA: Débora Regina Maceda

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão proferida pelo magistrado de 1.º grau, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais N.º 8054/05 do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, que julgou improcedente a impugnação à penhora apresentada pela ora Agravante. Alega a Agravante que a Agravada aforou Ação de Indenização por danos Morais em seu desfavor, alegando que embora tivesse efetuado o pagamento de sua fatura junto ao auto-atendimento do Banco do Brasil, teve o fornecimento de seus serviços suspensos indevidamente. Saliencia que foi deferida tutela antecipada no sentido de determinar a proibição de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para o desbloqueio do terminal telefônico num prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Que sobreveio a sentença condenando a agravante ao pagamento da quantia de R\$ 1000,00 (mil reais) a título de danos morais. Que foi interposta execução objetivando o recebimento da multa cominatória pelo descumprimento da decisão judicial no que tange ao retorno do acesso telefônico, multa esta no valor de R\$ 40.000, 00 (quarenta mil reais), e demais valores referentes ao dano moral atualizado e corrigido e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.375, 14 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos). Que a agravante interpôs impugnação à penhora, alegando excesso de execução, a qual foi julgada improcedente, o que levou a agravante a ingressar com o presente recurso. Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo a este agravo a fim de que, afastados os efeitos da decisão monocrática, seja suspenso o processo até o julgamento definitivo do presente agravo. Que seja julgado o presente agravo, reformando-se a decisão agravada, para que se dê procedência à impugnação à penhora, determinando a modificação do valor da astreinte ou de sua periodicidade, por ser excessiva. Relatado, decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, entendo que o presente agravo deve ser processado: entretanto, deixo de conceder a liminar requerida, eis que a decisão agravada está devidamente fundamentada. Ademais, a agravante deixou de cumprir decisão judicial, demonstrando total descaço com a Justiça e com a parte. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2007. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7731/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Ordinária nº 9.0901-5/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO)

AGRAVANTE(S): FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS – FIESC E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS

ADVOGADA(S): Stephane Maxwell da Silva Fernandes e Outra

AGRAVADA: NELMA FERREIRA BARBOSA

DEF. PÚBLICO: Freddy Alejandro Solorzano Antunes

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS – FIESC e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR FECOLINAS em face da decisão interlocutória juntada às fls. 86/89,

proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas-TO, nos autos n.º 2007.0009.0901-5/0, da Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em trâmite no citado juízo, manejada por NELMA FERREIRA BARBOSA, ora Agravada, na qual, deferiu a esta antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida (Agravante) FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS, por sua Diretora Geral, que mantenha íntegra a Matrícula da requerente/agravada, no 6º período do curso de Direito, não podendo seu nome ser retirado das listas de frequência, nem impedida de participar das provas referentes ao semestre, até decisão ulterior. Na decisão agravada, a ilustre Magistrada singular, ressaltou que concedeu “a requerente o direito de purgar a mora, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, referente à re-matrícula, bem como as prestações referentes a 2ª e 3ª parcelas do termo de confissão de dívida, vencidas em setembro e outubro, junto ao Banco do Brasil S/A, em favor da Fecolinas, com os acréscimos legais constantes da cláusula décima, ou seja, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, comprovando-se nos autos o recolhimento, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da presente medida, pena da faculdade ter várias de seus alunos inadimplentes e ser obrigada a suportar por sua conta e risco os ônus daí decorrentes”. Em síntese, aduzem as Agravantes, nas razões de fls. 02/09, que a decisão recorrida não pode vigorar, uma vez que servirá de incentivo a todos os outros acadêmicos a agirem da mesma forma, vez que os demais alunos vão tem a noção de que não necessitam pagar as mensalidades, pois encerrado o semestre, se quiserem continuar na referida IES, negociarão seu débitos, e, com a inadimplência em altos graus as atividades da FIESC e da FECOLINAS estarão seriamente comprometidas ante o prejuízo experimentado. Afirmando, que a decisão agravada pode redundar em lesão grave e de difícil reparação, principalmente em razão da possibilidade dos outros acadêmicos também se tornarem inadimplentes, o que dificultará ainda mais, a situação financeira das Agravantes que já não é confortável. Arrematam, requerendo liminarmente a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para que seja caçada a decisão fustigada, a fim de se evitar a ocorrência de prejuízos para as agravantes. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar em definitivo. Acosta a inicial de fls. 02/09, os documentos de fls. 10/96, dentre os quais, o comprovante do pagamento das custas. Distribuídos os autos, por sorteio, vieram-me conclusos para o relato (fls. 98). É o relatório do essencial. Compulsando os presentes autos e examinando os requisitos de admissibilidade do recurso, verifica-se que não obstante o advogado das Agravantes afirmar às fls. 03, que anexou a certidão de intimação da decisão agravada, a mesma não se encontra nos autos. Assim sendo, a falta da certidão de intimação das Agravantes acerca da decisão recorrida inviabiliza a análise da tempestividade do agravo de instrumento interposto no dia 27/11/2007, em fase de decisão proferida no dia 24/10/2007, impondo o seu não-conhecimento. Desse modo, forte nas razões expostas, com fulcro no art. 30, II, “e” do RITJ/TO, c/c art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível, diante da ausência da certidão de intimação da decisão agravada que constitui peça obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. P.R.I. Palmas, 29 de novembro de 2007. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7732/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Separação Litigiosa nº 9.8106-0/06, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE(S): N. P. DA S.

ADVOGADO(S): Daiane Pereira Gomes e Outro

AGRAVADO(A): J. N. P. DA S.

DEF. PÚBLICO(A): Rose Maia Rodrigues Martins :

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento movido por N. P. DA S., onde busca a recorrente a reforma da decisão singular exarada nos autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL que, em sede cautelar, regulamentou o direito de visita do ora agravado J. N. P. DA S., em relação aos seus filhos menores. Assevera que o direito de visitas visa o bem-estar das crianças. Entende que “se este direito lhe é imposto, de forma que lhe afeta a sua saúde, então há uma inversão de valores neste caso. O direito de visitas passa a ser um dever dos filhos e um direito do pai”. Requer o efeito suspensivo e que ao final o presente seja conhecido e provido “com o cancelamento das visitas em finais de semanas alternados, bem como os quinze dias consecutivos no período de verbas escolares”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, em que pese a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplinar que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, no caso em apreço se configura a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, mesmo porque por se tratar de medida garantidora de direito de visita, o Tribunal deve dirimir a questão da forma mais célere possível. Passadas tais considerações quanto a necessidade do processamento do recurso interposto no Juízo ad quem, consigno que na peça vestibular e dos documentos que a instruem não há qualquer fundamentação jurídica ou fática que, por sua vez, ensejaria a concessão, inaudita altera pars, do efeito suspensivo almejado, posto que, mesmo em juízo perfunctório, tenho que agir corretamente a magistrada singular ao reconhecer o direito do pai em passar finais de semanas alternados na presença de seus filhos, bem como quinze dias das férias escolares. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJSC – 085807 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. LIMINAR DEFERIDA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO NÃO ACOLHIDA ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM RISCO AO DESENVOLVIMENTO DA MENOR. IMPORTÂNCIA, ADEMAIS, DO CONVÍVIO DESTA COM O PAI, A FIM DE FORTALECER OS LAÇOS AFETIVOS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA INFANTE. RECURSO DESPROVIDO. “Salvo se cabalmente provado que o convívio com o pai será prejudicial à saúde, moralidade ou segurança do menor, o seu direito de visita não pode ser obstando pela autoridade judicial”. (AI nº 97.015280-9, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 04.08.1998). (Agravo de Instrumento nº 2004.034710-6, 1ª Câmara de Direito Civil do TJSC, São José, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. unânime, DJ 06.06.2005). Neste esteio, ante a ausência de expressão demonstração dos elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo almejado, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive procedendo na forma prevista do inciso V do artigo 527 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2007. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7756/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 99530-2/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE: PEDRO LIMA SANTOS

ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu

AGRAVADO(S): MESA DIRETORA DA CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS NO BRASIL E OUTRO  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO LIMA SANTOS, via de seu advogado, todos devidamente qualificados na peça inaugural, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2007.0009.9530-2, promovida pela MESA DIRETORA DA CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS NO BRASIL e WELLINGTON BEZERRA DA COSTA. Em seu arrazoado, diz a Agravante que em fevereiro de 2006, a Convenção de Ministros das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus no Estado do Pará – COMIEADEPA, através de expediente, formulou reclamação junto a CGADB, em desfavor do Presidente da CIADSETA-TO, Pastor PEDRO LIMA SANTOS, aduzindo que este, teria invadido território jurisdicional da COMIEADEPA, ou seja, que a Convenção Interestadual das Assembléias de Deus do SETA, através de seu Presidente, estaria invadindo território jurisdicional no Estado do Pará, ou seja, instalando novas igrejas, e desta forma, recebendo membros da COMIEADEPA. Alega que este fato é corriqueiro no Brasil, vez que as Convenções Estaduais têm dado guarida aos irmãos de fé, que são perseguidos pelas suas Convenções de origem, como no caso em tela. Assevera que, conforme se pode ver da fotos inclusas nos autos, outras Convenções de outros Estados da mesma Fé e Ordem, as quais são subordinadas à CGADB, também possuem igrejas na área de jurisdição da CIADSETA-TO, e nem tanto a CGADB tomou qualquer providência, no sentido de punir os infratores que tem os mesmos direitos e deveres, restando, assim, demonstrado a perseguição da mesa da CGADB em relação ao Agravante. Diz, mais, ainda, que, por conta desse litígio, a Mesa Diretora da CGADB realizou uma reunião entre os Presidentes da Convenção do Estado do Pará e do Tocantins, onde foi firmado acordo no sentido de o Presidente da COMIEADEPA realizar vários atos, dentre eles a reforma do Estatuto daquela Convenção Estadual e por consequência, CIADSETA-TO, retirando o apoio aos trabalhos em andamento nas cidade de São Sebastião da Boa Vista, Marabá e Coqueiro, bem como nos demais territórios de jurisdição eclesiástica da COMIEADEPA no Estado do Pará. Assinala que, os termos de acordo celebrado, o Presidente da COMIEADEPA não cumpriu na plenitude de suas promessas e ainda instalou igrejas no território do Tocantins, invadindo também a jurisdição da CIADSETA-TO, o que a levou a continuar a receber os irmãos perseguidos e desligados da COMIEADEPA, que, por consequência, também não cumpriu o acordo. Dito o acontecido acima, a COMIEADEPA fez reclamação junto à Mesa Diretora da CGADB, que acatou a reclamação, a qual determinou abertura de processo para apurar o litígio entre a jurisdição do Estado do Pará e Tocantins/Araguaia, processo este que não se instalou, conforme manda o Estatuto; entretanto, foi remetido expediente para o Conselho Regional Norte, para que emitisse parecer. Diz que foi emitido parecer no sentido de que a CGADB primeiro apurasse as outras denúncias de práticas desse modo em todo Brasil, para só então tratar do caso em tela, e que, resolvida a questão nacional, é que poderia aplicar as penas previstas no Regimento Interno, mediante a instauração de processo administrativo e da oportunidade de defesa. Finaliza, afirmando que a Mesa Diretora, ciente do parecer do Conselho Regional Norte, não acatou o parecer e aplicou, de forma sumária, a pena de DESCREDECIMENTO do Agravante junto a CGADB, sem sequer submetê-lo a julgamento, conforme rege o art. 51 do Regimento Interno da CGADB, não lhe oportunizando o direito de defesa e do contraditório. Alegam que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado. Finalizam, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. RELATADOS, DECIDO. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo à análise do pedido. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras para tal. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” (Grifo nosso). Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo é a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, que entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, pois, mesmo instaurado o processo disciplinar pela Mesa Diretora, não foi oportunizado ao Agravante apresentar sua defesa, pois, nem sequer foi notificado para tal. Evidentemente que o Agravado não pode impor ao Agravante qualquer sanção disciplinar sem oportunizar ao Agravante o direito de apresentar sua defesa. Ademais, conforme leciona HELLY LOPES MEIRELLES, no tocante ao tema em comento, que assim afirma: “É um princípio universal nos Estados de direito, que não admite postergação, nem restrições na sua aplicação. Processo administrativo sem oportunidade de ampla defesa, ou com defesa cerceada”. Como restou demonstrado, ao Agravante fora cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme restou amplamente demonstrado nos documentos carreados ao presente Agravo de Instrumento, subvertendo as regras do devido processo legal, conforme previsão constitucional, estampada no artigo 5º, inciso LV da Lei Maior. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para, imediatamente, cessar os efeitos da decisão de fls. 278/280, proferida pelo magistrado da instância monocrática nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2007.0009.9530-2, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, até o julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento. Comunique-se, via fac-símile, ao ilustre magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado, para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 06 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Pauta

PAUTA Nº 47/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quadragésima sétima (47ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos doze (12) dias do mês de Dezembro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, o seguinte Feito:

### FEITO A SER JULGADO

01)=EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1585/07 (07/0059847-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5255/06 - TJ/TO)  
EMBARGANTE: ISAIAS FERREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO: HAVANE MAIA PINHEIRO E OUTROS  
EMBARGADO: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

PAUTA Nº 46/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima sétima (47ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2177/07 (07/0060110-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 14075/06).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV POR DUAS VEZES E ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO C.P.B.  
RECORRENTE(S): DIEUCRIDIANO DA SILVA.  
ADVOGADO(S): RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.

### 3ª TURMA JULGADORA:

Desembargadora Dalva Magalhães -	RELATORA
Desembargador Luiz Gadotti -	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas -	VOGAL

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 48/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 48ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro (12) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3204/06 (06/0051024-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1413/03 - 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, II, DO CP..  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: EDSON GOMES MENDES.  
DEFEN. PÚBL.: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO.  
APELANTE: EDSON GOMES MENDES.  
DEFEN. PÚBL.: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4960/2007 (07/0060985-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO  
PACIENTE: ROGÉRIO SABINO VIEIRA  
ADVOGADO: HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: " Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO, advogado, inscrito na OAB/TO, sob o nº 4.044 B, em favor do paciente ROGÉRIO SABINO VIEIRA, que se encontra ergastulado na Cadeia Pública de Araguaçu/TO, por força de prisão preventiva, decretada pelo Douto Magistrado da Vara Criminal da Comarca de Araguaçu/TO, em face da acusação de haver praticado, em tese, o delito capitulado no artigo no art. 121, c/c art. 14 inciso II, do Código Penal Pátrio, (tentativa de homicídio contra a vítima, Edivaldo Rodrigues de Almeida). Frisa que a Autoridade Policial ao formular a representação da custódia preventiva do paciente valeu-se do argumento de que o mesmo havia se evadido do local do crime dando vazão aos requisitos do artigo 312, do CPP, ocorre, porém, que o paciente já havia sido orientado e resolvido se entregar e só não fez isto, por haver sido vítima de um acidente de moto sendo preso quando deu entrada em um hospital. Alega que após o interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação e defesa, apresentou um pedido de revogação da sua prisão cautelar por não mais existirem os requisitos que a autorizam, todavia, o Representante do Ministério Público ao apreciá-lo, pautou-se pelo indeferimento da pretensão, sob o argumento de que o mesmo havia se evadido do distrito da culpa, razão pela qual o Magistrado "a quo", o negou mantendo-o enclausurado em total afronta ao princípio constitucional da liberdade de locomoção. Assevera, que os motivos da manutenção da prisão não se justificam no presente caso, tendo em vista que o crime imputado ao paciente Tentativa de Homicídio, nos termos do artigo 121 c/c o Artigo 14, II do Código Penal, é crime passível de fiança. Arremata pugnando, pela concessão liminar da ordem para determinar a expedição do Alvará de Soltura ao paciente. No mérito, pede a sua confirmação em definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 06/18. Distribuídos vieram-me, por sorteio, os autos ao relato. É o relatório do que interessa. Compulsando os autos, nesta análise perfunctória entrevejo que não há como se dar guarida à arguição de que o paciente estaria sendo vítima de constrangimento ilegal em razão de haver sido desacolhido o seu pedido de liberdade provisória, pois, conforme se vê, o paciente pleiteia a revogação da sua prisão cautelar sob o argumento de que a decisão denegatória de liberdade provisória encontra-se desprovida de fundamentação, posto que não mais subsistem os motivos autorizadores do decreto prisional aludido, e, ainda, por ser trabalhador, estudante e possuir residência fixa no distrito da culpa. Inicialmente torna-se imprescindível ressaltar que, é assente o entendimento jurisprudencial de que, a residência fixa e outras circunstâncias subjetivas porventura favoráveis ao acusado isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não impõe a revogação do ato ergastulador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 5º da Magna Carta Federal. É o entendimento Jurisprudencial neste sentido: Ementa: "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado". EMENTA: "Habeas Corpus – Prisão preventiva - [...] Não merece reparo o despacho que, suficientemente fundamentado, indefere pedido de revogação da prisão cautelar, mesmo em se tratando de acusado primário, com emprego e residência fixos, e de bons antecedentes."² Ademais, é certo que a prisão preventiva, como medida extrema que priva o indivíduo de sua liberdade, deve ser concebida com cautela, contudo, impõe-se sua decretação quando estiver presente qualquer uma das condições do art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme se pode vislumbrar nos presentes autos, especialmente através dos documentos de fls. 08/10, que o douto Magistrado Singular embasou a decisão denegatória do pedido de Liberdade Provisória, nos seguintes fundamentos: "(...) O requerente encontra-se preso, acusado da prática do crime de tentativa de homicídio, previsto no artigo 121 c/c artigo 14, II, do Código Penal, em razão de haver feito disparo de arma de fogo contra Edivaldo Rodrigues de Almeida, atingindo-o na região lateral do terço superior do braço esquerdo. O laudo de exame de corpo de delito atesta que a vítima ficou com nível de sensibilidade restrita até a região umbilical, bem como apresenta paraplegia dos membros inferiores. Como o requerente evadiu-se do distrito da culpa, a autoridade policial representou pelo decreto de sua prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal. Acatando a representação formulada pela autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva do requerente, para assegurar a aplicação da lei penal, levando em consideração a sua fuga do distrito da culpa. Os fatos ocorreram no dia 18 de fevereiro do corrente ano e o requerente somente foi preso, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, no dia 10 de agosto próximo passado, em razão de seu envolvimento em um acidente de trânsito, como consta dos autos. Portanto, percebe-se facilmente, que a intenção do requerente era efetivamente furtar-se à aplicação da lei penal, o que não ocorreu, simplesmente por uma fatalidade, ou seja, foi preso quando estava recebendo socorro em razão de seu envolvimento em acidente de trânsito (...)(...) Por outro lado, também consta que perante a Delegacia de Polícia local, no ano de 2004, foi instaurado contra o requerente, outro inquérito policial por tentativa de homicídio, tendo como vítima, Márcio Maria Marques. Também consta dos autos, que no ano de 2001, na Comarca de São Miguel do Araguaia, GO, o requerente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76. Assim, nota-se que a personalidade do requerente é voltada para a prática de crimes, encontrando-se também presente o requisito para manutenção da prisão preventiva, consistente na garantia da ordem pública (...)(...) Portanto, encontrando-se provada a existência do crime e os indícios suficientes de autoria recaindo sobre o requerente e levando em consideração que o acusado evadiu-se do distrito da culpa, tendo sido preso apenas por uma fatalidade, bem como tendo sido indiciado em outro inquérito policial, também por tentativa de homicídio e ainda, tendo sido condenado por tráfico ilícito de drogas, não resta dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção de sua preventiva, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantia da ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por Rogério Sabino Vieira." Portanto, no que tange ao fundamento para a manutenção do decreto da medida extrema, observa-se que no caso sub examine, encontra-se ele presente no fato de que a prisão do acusado mostra-se inexoravelmente indispensável para assegurar a aplicação da lei penal e também garantir a ordem pública. Ressalta-se, por oportuno, que a disposição insita no art. 316 do CPP, faculta ao Juiz revogar a prisão preventiva quando não mais estiverem presentes os fatores subjetivos que a recomendam. Trata-se de uma faculdade conferida ao julgador que não deve ser confundida com o puro arbítrio, posto que a lei dá os parâmetros para o seu exercício. Neste sentido, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem acolhido o entendimento de que ninguém melhor do que o juiz para medir e pesar os elementos colhidos, para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão cautelar, eis que esta, é medida excepcional quanto ao sistema de liberdades individuais. Assim, evidencia-se no presente feito que nenhum constrangimento ilegal foi imposto ao paciente, que justifique a desconstituição do ato segregador, razão pela qual, DENEGO a liminar requerida. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada - Juiz de Direito Vara Criminal da Comarca de Araguaçu-TO, para que preste informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

1 JSTJ 2/267. No mesmo sentido, STF: RTJ 99/586 e 121/601.

2 TJPR – acórdão nº 15070, 1ª Câmara, julgado em 20.02.03, Rel. Sérgio Alenhardt

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3972/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 2718/98

RECORRENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

RECORRIDO (S) : DINALVAL BANDEIRA BARROS MARTINS – ME, DINALVA BANDEIRA BARROS MARTINS E OSVALDO MARTINS FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO 9. DISPOSITIVO: Verifica-se do teor do acórdão recorrido que houve o devido prequestionamento a despeito da interposição de embargos de declaração, sendo este explícito quanto à matéria infraconstitucional discutida nas razões do recurso. Portanto, o seu enfrentamento foi expresso. Encontram-se adequadamente preenchidos os requisitos do recurso, tanto no que se refere ao artigo 105, III, alíneas "a" e "c", quanto ao art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, o recorrente deixou de questionar a decisão monocrática do relator, através do recurso próprio, qual seja o Agravo Regimental. Bernardo Pimentel Souza orienta que "cabe agravo interno ou regimental contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva". Diante da análise dos requisitos acima apontados, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Desta forma, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

1 Oriene Neto, Luiz. Recursos cíveis. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 378

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4759/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS Nº 916/03

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS

RECORRIDO (S): LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN

ADVOGADO (S): BOLIVAR CAMELO ROCHA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO 7. DISPOSITIVO: Preliminarmente, no que tange aos artigos 458,II e 535 do CPC, vislumbrado nos embargos de declaração, o acórdão trata com acuidade dos fundamentos e das omissões que manifesta o recurso apontado, refutando a possibilidade de reformar a sentença proferida. Encontram-se adequadamente preenchidos os requisitos do recurso, tanto no que se refere ao artigo 105, III, alíneas "a" e "c", quanto ao art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, no que concerne ao prequestionamento, a sua ausência, obsta a sua admissibilidade. Diante da análise dos requisitos acima apontados, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Desta forma, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### RECURSOS ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5893/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 416

RECORRENTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/M ADÃO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO (S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDO: ULISSES LOPES DA SILVA

ADVOGADO (S): MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte D E C I S Ã O: Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por ULISSES LOPES DA SILVA intencionando revogar a decisão de fls. 550/551 que admitiu o recurso especial interposto pelo agravante. Alega que os recorrentes não atenderam a todos os requisitos exigidos para a admissibilidade do recurso excepcional, no que concerne ao estabelecido na alínea "c" do artigo 105 da Constituição Federal. Requerem, em síntese, o chamamento do processo à ordem, independentemente do recurso alusivo, revogando-se a decisão fustigada. É o escorço do essencial. Em que pesem tais considerações, verifica-se, no caso, que a decisão recorrida se pronunciou sobre as questões suscitadas no recurso especial, enfrentando os fundamentos apresentados quanto à alínea "a" do preceptivo constitucional mencionado, concluindo por sua admissão. Em verdade, não suscitara o recorrente o dissídio jurisprudencial como bem ficou explicitado no decísum, precisamente, no item 6.2. Os demais itens que obtiveram a apreciação negativa desta Presidência são apenas dele decorrentes. Ou melhor, desnecessário o cumprimento de tais requisitos se o recorrente não fundamentou o seu apelo na alínea "c" e sim na alínea "a". Por outro lado, o artigo 544 do Código de Processo Civil assim preceitua: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso". Temos da exegese do referido artigo que a competência do Presidente do Tribunal se exaure diante do juízo de admissibilidade positivo ou negativo, conforme o caso. Admitido ou inadmitido o recurso especial o pronunciamento, irrevogável, não comporta recurso nem pedido de reconsideração perante este Tribunal. Neste sentido, o juízo de admissibilidade positivo não vincula o tribunal ad quem que poderá conhecer ou não o recurso especial ou extraordinário, inclusive, levando em consideração as razões do recorrente ou do recorrido, eventualmente, desprezadas na origem. Do exposto, não conheço do pedido formulado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3135/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(S): SERGIO RODRIGO DO VALE  
RECORRIDO(S): CLAUDIA BARREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO(S): POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 06 de dezembro de 2007.

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2144/99**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: ANA DAMASCENO MESSIAS OLIVEIRA E ALDEIDES DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO(S): GLÁUCIO LUCIANO CORAIOLA  
RECORRIDO(S): GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(S): HERCULES RIBEIRO MARTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Intimem-se os impetrantes para que se manifestem sobre a decisão do superior Tribunal de Justiça (fls. 176/179), que deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a segurança perseguida mantendo a liminar concedida. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Desembargador Daniel Negry.

**1º Grau de Jurisdição****ARAGUAÇU****Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

Referência: Autos n.º 2.064/0

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executada: Javaés Revendedora de Combustível Ltda

Prazo: 30 dias

Finalidade: Citar: a Executada: JAVAÉS REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA, CNPJ n. 01.287.734/0001-66, na pessoa de seus representantes legais LUCIANA MOREIRA SILVA MARQUES CPF n. 758.694.461-04 e HYGOR EDUARDO MARQUES MOREIRA – CPF n. 693.385.901-00, residentes lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 ( cinco ) dias pagar o débito no valor de R\$ 3.537,96 ( três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, consubstanciadas nas Certidões de Inscrição da Dívida Ativa nº E-1292/2001, desde 27/11/2001, extraída do livro n. 013, fl. N. 1.292, referente a ICMS e acessórios, ficando ciente que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada por edital, com o prazo de trinta dias, observando-se o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaçu, 06/novembro/07. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito".

**ARAGUAINA****1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****EDITAL DE CITAÇÃO Nº 374/07**

Prazo: 30 (trinta) dias

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.6530-8, proposta pela UNIÃO em desfavor de ANTONIO CESAR ARAÚJO DA SILVA, CNPJ Nº , representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) ANTONIO CESAR ARAÚJO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 334.095.283-34, por seR o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 17.024,00 (dezesete mil e vinte e quatro reais), representada pela CDA nº 14.1.04.000322-50 e 14.1.07.000837-30, datada de 02/04/2004, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 05 de dezembro de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.6553-7, proposta pela UNIÃO em desfavor de JOAQUIM ADOLFO DE FREITAS SILVEIRA, CNPJ Nº , representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) JOAQUIM ADOLFO DE FREITAS SILVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 111.572.418-59, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 28.917,69 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), representada pela CDA nº 14.1.07.000731-81, datada de 02/02/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 19. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 05 de dezembro de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.6541-3, proposta pela UNIÃO em desfavor de FERRAZ E BORBA LTDA, CNPJ Nº 02400703/0001-32, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) EDSON ANTONIO BORBA ALVES, inscrito no CPF sob o nº 056.589.261-49, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 10.943,42 (dez mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), representada pela CDA nº 14.2.99.001151-05 e outras, datada de 29/10/1999, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 154. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 05 de dezembro de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 370/07**

Prazo: 30 (trinta) dias

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.1683-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de SUPERMERCADO CINCO ESTRELAS LTDA, CNPJ Nº 02.585.955/0001-83, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) VALTER PRAXEDES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 298.801.491-49, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 6.158,43 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), representada pela CDA nº A-132/2007, datada de 8/2/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 14/15. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 05 de novembro de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**ARAGUATINS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Execução Fiscal - Processo nº 2007.0005.7701-2, ou 2422/07, que tem como Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e Executado: GEORGE DE OLIVEIRA MONTEIRO, CNPJ nº 01.238.689/0001-50, e seu sócio solidário GEORGE DE OLIVEIRA MONTEIRO, inscrito no CPF nº 487.401.793-20, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 610-A, Centro, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, cita-se o executado supra, de todos os termos da presente ação, bem assim, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, expressa na inicial no valor R\$ 1.667,27(mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa Nº A-3548/2007, de 19.06.2007, ou, nesse mesmo prazo, garantir a execução, observando as formalidades legais, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, tantos de seus bens, quanto bastem para garantir a Execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º, IV). Tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito:

"Defiro o requerimento de fls. 09 formulado pela exequente. Uma vez frustrada a citação via Oficial de Justiça, cite-se por Edital, nos termos do artigo 8, inciso IV, da Lei das Execuções Fiscais, nº 6.830/80. Cumpra-se. Araguatins – TO., 30 de novembro de 2007.(a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2007.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 1º Cível, se processa os autos de Execução Fiscal - Processo nº 2007.0005.7710-1, que tem como Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e Executado: A NOGUEIRA OLIVEIRA, CNPJ nº 04.890.139/0001-09, e seu sócio solidário AROALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 094.219.982-00, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1109, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, cita-se o executado supra, de todos os termos da presente ação, bem assim, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, expressa na inicial no valor R\$ 4.950,01 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e um centavo), com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa Nº A-3469/2007, de 15.06.2007, ou, nesse mesmo prazo, garantir a execução, observando as formalidades legais, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, tantos de seus bens, quanto bastem para garantir a Execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º, IV). Tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento de fls. 09 formulado pela exequente. Uma vez frustrada a citação via Oficial de Justiça, cite-se por Edital, nos termos do artigo 8, inciso IV, da Lei das Execuções Fiscais, nº 6.830/80. Cumpra-se. Araguatins – TO., 30 de novembro de 2007.(a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

## ARAPOEMA

### Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

A Doutora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 440/07, proposta por JOANA MARIA RODRIGUES, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada no Projeto de Assentamento Bandeirantes, lote 03, zona rural, no Município de Bandeirantes, Estado do Tocantins, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 11 de março de 2008, às 17h, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 11/03/2008 às 17h, cientificando-o que caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se. Arapoema, 05 de dezembro de 2007. Etelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a M.M. juíza que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete (05/12/2007). Eu \_\_\_\_\_, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

A Doutora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, JOSÉ MOREIRA LIMA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 461/07, proposta por OSMINA MARIA MOREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na rua Minas Gerais, nº. 525, centro, na cidade de Arapoema, estado do Tocantins, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 11 de março de 2008, às 16h e 30min, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 11/03/2008 às 16h e 30min, cientificando-o que caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 05 de dezembro de 2007. Etelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a M.M. juíza que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete (05/12/2007).

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

A Doutora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, MARIA APARECIDA ROSA ALMEIDA DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 469/07, proposta por ADILSON FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na avenida Bernardo Sayão, centro, no Município de Bandeirantes, Estado do Tocantins, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 11 de março de 2008, às 16h, cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 11/03/2008 às 16h, cientificando-a que caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, a mesma poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 05 de dezembro de 2007. Etelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a M.M. juíza que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete (05/12/2007).

## GURUPI

### 3ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: TERCEIROS INCERTOS E INTERESSADOS, em Lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citar para contestar no prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação do presente. IMÓVEL: Lote nº 09, quadra 291, situado na Rua Adelmo Aires Negre (antiga rua 2), desta cidade, com área de 750,00 m2, com Escritura Pública registrada sob o nº 2.164, Livro 3-A, transcrição das Trasmisões, fls. 212, em 01 de fevereiro de 1965 do CRI local. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). REQUERENTE: MARIA NEUSA SOUSA SANTOS. REQUERIDO: LUIZA PINTO DA SILVA, ODETE RIBEIRO DE SOUZA E NILTON RIBEIRO SARAIVA. AÇÃO: Usucapião. PROCESSO: nº 2007.0009.0602-4. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Em Gurupi - TO, aos 26 (vinte e seis) de novembro de 2007. Eu, Marilúcia Albuquerque Moura, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito.

## MIRANORTE

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5238/07 e/ou 2007.0005.4134-4, Ação de Divórcio Direto, onde figura como requerente RAIMUNDA CAMPOS DE OLIVEIRA ALVES em desfavor de MAURO ALVES DA SILVA. Que pelo presente, CITA-SE, MAURO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Miracema do Tocantins/TO, nascido no dia 13/04/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo, no dia 26 de fevereiro de 2008, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação ou conversão de rito e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/04, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 10, a seguir transcrito: "Cite-se o requerido com prazo de trinta dias, para os termos da presente ação, para no prazo de quinze dias, após a realização da audiência de conciliação e/ou conversão de rito, caso queira, contestar, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, fazendo constar, as advertências dispostas nos artigos 285 e 319, do CPC, devendo comparecer à audiência acompanhado de advogado. (...) Miranorte, 20 de julho de 2007. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (06.12.2007).

## PALMAS

### 3ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**Autos no: 2007.0005.0124-5**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dra. Deise Maria dos Reis Silvério e outros

Requerido: Ilda Teresinha Boscato

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A expedição de ofício ao Detran determinando o bloqueio da documentação do veículo é medida desnecessária, haja vista que o bem já está sob o gravame da alienação fiduciária, razão pela qual indefiro o pedido. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias). (...)

**Autos no: 2005.0001.0558-0**

Ação: Usucapião

Requerente: Domingos Hilton Jesus Costa Neto

Advogado(a): Dra. Lígia Maria do Carmo Borges e Dr. Fábio Alves dos Santos

Requerido: Carlos Humberto Duarte de Lima e Silva e outra



Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, com o pagamento vinculado ao que dispõe o art. 12 da Lei n.º 1060/50. (...)

**Autos no: 2006.0005.1278-8**

Ação: Execução

Exequente: Krindges Industrial Ltda.

Advogado(a): Dr. Djalma Salles Júnior e outro

Executado: Sacconi e Antuns Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...)

**Autos no: 2007.0010.1475-5**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

Requerido: Edman Ramos Garcia-ME

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que devidamente cientificou a devedora de sua mora, haja vista que as certidões de fls. 21-v e 22-v, informam que não foi possível notificá-la em razão de ter mudado de endereço.

**Autos no: 2007.0007.1873-2**

Ação: Monitoria

Requerente: Adivam Soares

Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo

Requerido: Célia Aparecida Menezes dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de recolhimento de custas judiciais ao final da demanda, por exclusiva falta de previsão legal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

**Autos no: 2007.0007.1883-0**

Ação: Monitoria

Requerente: Adivam Soares

Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo

Requerido: Carlos Aparecido Filgueira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de recolhimento de custas judiciais ao final da demanda, por exclusiva falta de previsão legal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

**Autos no: 2007.0007.1917-8**

Ação: Monitoria

Requerente: Rosa Maria Marques Sousa

Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo

Requerido: Edjalma R. Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de recolhimento de custas judiciais ao final da demanda, por exclusiva falta de previsão legal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

**Autos no: 2007.0003.2511-0**

Ação: Declaratória

Requerente: Silvandéia de Souza Martins

Advogado(a): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa e outros

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão ao requerido posto que, em tendo sido ponto facultativo no dia 08.06.2007, termo final do prazo para apresentar a contestação, este prazo prorrogou-se até o primeiro dia útil, ou seja, 11.06.2007, data em que foi protocolada a resposta. Sendo a contestação tempestiva, revogo integralmente o despacho de fls. 85-v. Por outro lado, tendo em vista que na constatação levantou-se questão processual afeta ao artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar sua impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

**Autos no: 2006.0004.3478-7**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rorigues da Silva

Requerido: Aldacy Lemos Gomes

Advogado(a): Dr. Cleiton Borges Vieira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL, ANO/MOD 1999/2000, COR VERMELHA, PLACA MVP 2766, CHASSI N.º 9BWZZ373YT016977, em mãos do demandante. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo. (...)

**Autos no: 2007.0006.3961-1**

Ação: Monitoria

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda.

Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro

Requerido: Zilbe Soares Lima

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato. No presente caso tentou-se apenas a citação por mandado que restou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 22-v, não tendo o autor demonstrado que buscou outros meios de procedê-la. Assim, intime-se o autor para que indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei.

**Autos no: 2007.0008.4141-0**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Luis Mário Pinheiro

Advogado(a): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária. Recebo os embargos porquanto tempestivos, suspendendo o andamento da execução. Intime-se o exequente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. (...)

**Autos no: 2007.0008.4249-2**

Ação: Embargos à execução

Embargante: Delano Comercial de Veículo Ltda.

Advogado(a): Dr. Telmo Hegele

Embargado: Nelson Silva Sobrinho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de recolhimento de custas judiciais ao final da demanda, por exclusiva falta de previsão legal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

**Autos no: 2007.0000.4337-9**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: C B D Almeida e Cia Ltda.-ME

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...)

**Autos no: 2007.0007.4419-9**

Ação: Embargos à execução

Embargante: Cosme Nery do Prado e Valdeni da Silva Azevedo Prado

Advogado(a): Dr. Belmiro César Pereira Ribeiro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária. Recebo os embargos porquanto tempestivos, suspendendo o andamento da execução. Intime-se o exequente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. (...)

### **3ª Vara Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.** Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor EDNILSON BATISTA DA CRUZ LEMOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 23.07.1983 em Almas – TO, filho de Nilson Pereira Lemos e Firmina Batista da Cruz Lemos, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificá-los da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2004.0000.9357-6/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Deste modo, por faltarem elementos suficientes a embasar um irrefutável convencimento condenatório, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Diploma Processual Penal, julgo improcedente a denúncia ofertada em desfavor de EDNILSON BATISTA DA CRUZ LEMOS para, como consequência, ABSOLVÊ-LO da incursação penal que lhe foi direcionada por meio da peça acusatória de fls. 02/03. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas cartorárias ao ora absolvido. Publique, registre e intemem-se. Sem custas. Palmas, 18 de outubro de 2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito" Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 03 de dezembro de 2007. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.** Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 27.12.1968 em Miracema do Tocantins – TO, filho de Aldenor Rodrigues de Oliveira e Dina Alves de Oliveira, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificá-los da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2006.0000.6627-3/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Deste modo, visto que subsistente uma causa supra legal de excludente de tipicidade, no caso, a irrelevância da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância, e com fulcro no artigo 386, inciso VIII, do Diploma Processual Penal, julgo improcedente a denúncia ofertada em desfavor de ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA para, como consequência, ABSOLVÊ-LO da incursação penal que lhe foi direcionada por meio da peça acusatória de fls. 02/03. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas cartorárias ao ora absolvido. Publique, registre e intemem-se. Sem custas. Palmas, 16 de outubro de 2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito" Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 03 de dezembro de

2007. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.** Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA as senhoras LUSMAIR ARAÚJO DIAS, brasileira, solteira, nascida aos 13.03.1982 em Brejinho de Nazaré – TO, filha de Domingas Araújo Dias e Paulo Ribeiro de Souza e ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 15.08.1979 em Porto Nacional – TO, filha de Manoel Ferreira Cunha e Ana Jorge Ferreira da Silva, residentes e domiciliadas em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2007.0004.4164-1/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Deste modo, carecendo o feito em apreço de elementos suficientes para sedimentar e externar uma cognição acolhedora da pretensão acusatória, julgo – com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Diploma Processual Penal – improcedente o pedido condenatório requestado por meio da denúncia, para, em consequência, absolver Lusmair Araújo Dias e Rosimeire Ferreira da Silva da respectiva imputação penal. Registre e intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas cartorárias. Palmas, 25 de outubro de 2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito" Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 22 de novembro de 2007. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito.

### Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

##### Processo nº : 2005.9943-2

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO  
Habilitante HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
Adv. Habte. AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO – OAB/GO 1986  
Falida: HONNA CONSTRUTORA LTDA  
Adv. Falda. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o presente requerimento de habilitação, determinando, por consequência, a inclusão – no Quadro Geral de Credores pertinente à falência de HONNA CONSTRUTORA LTDA – do crédito equivalente a R\$ 1.788,00 (mil, setecentos e oitenta e oito reais) em favor da empresa Hohl Máquinas Agrícolas Ltda. Enfatizo ao final, que a inclusão do crédito quirografário sob referência dar-se-á desvinculado de qualquer acréscimo, haja vista que na falência não são devidas as despesas efetuadas com a habilitação, juros e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência à Ilustre Representante Ministerial. Palmas – TO., 19 de novembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### Processo nº 2005.9883-5

Ação FALÊNCIA  
Requerente VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
Adv. Reqte. DANILO DE REZENDE BERNARDES - OAB/GO. 18.396  
Falida PAPELARIA CARIOCA LTDA  
Adv. Falida  
DESPACHO: Acolho as escusas apresentadas pela administradora judicial e folhas retro. Para exercer o encargo, nomeio o Doutor Luiz Amado Pereira Júnior, com escritório profissional na Quadra 207 Sul, alameda 04, lote 08, QI-04, nesta cidade, o qual deverá ser intimado desta nomeação bem como para prestar compromisso legal em 48 horas, e, prestado o compromisso, iniciar o cumprimento de seu encargo, observado o disposto no artigo 22 e seguintes da lei 11.101, de 09/02/2005. Intime-se. Palmas, 19 de novembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### Processo nº 2005.9802-9

Ação FALÊNCIA  
Requerente AKESE SUL – EXPORTAÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Adv. Reqte. MARCELO SCHOELER - OAB/RS. 33.409  
Falida PLUTARCO ARISTIDES GEERMANO SOARES MARQUES  
Adv. Falida  
DESPACHO: Acolho as escusas apresentadas pela administradora judicial e folhas retro. Para exercer o encargo, nomeio o Doutor Osvaldo Braz da Silva, com escritório profissional na Quadra 308 Sul, alameda 05, lote 20, nesta cidade, o qual deverá ser intimado desta nomeação bem como para prestar compromisso legal em 48 horas, e, prestado o compromisso, iniciar o cumprimento de seu encargo, observado o disposto no artigo 22 e seguintes da lei 11.101, de 09/02/2005. Intime-se. Palmas, 19 de novembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### Processo nº 2005.9918-1

Ação FALÊNCIA  
Requerente BANCO RURAL S/A  
Adv. Reqte. ANDRÉ RICARDO TANGANELI - OAB/TO. 2.315  
Falida FRANÇA FRANÇA E SIQUEIRA LTDA  
Adv. Falida  
DESPACHO: Acolho as escusas apresentadas pela administradora judicial e folhas retro. Para exercer o encargo, nomeio o Doutor Rick Lê Senechal Braga, com escritório profissional na Quadra 1.110 Sul, alameda 03, lotes 16/18, nesta cidade, o qual deverá ser intimado desta nomeação bem como para prestar compromisso legal em 48 horas, e, prestado o compromisso, iniciar o cumprimento de seu encargo, observado o disposto no artigo 22 e seguintes da lei 11.101, de 09/02/2005. Intime-se. Palmas, 19 de novembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### Processo nº 2005.2.9462-6

Ação FALÊNCIA  
Requerente BANCO RURAL S/A  
Adv. Reqte. ANDRÉ RICARDO TANGANELI - OAB/TO. 2.315  
Falida S D Q DA SILVA  
Adv. Falida

DESPACHO: Acolho as escusas apresentadas pela administradora judicial e folhas retro. Para exercer o encargo, nomeio a Doutora Liana Klebis Bovo, com escritório profissional na Quadra 504 Sul, alameda 06, lote 24, nesta cidade, o qual deverá ser intimada desta nomeação bem como para prestar compromisso legal em 48 horas, e, prestado o compromisso, iniciar o cumprimento de seu encargo, observado o disposto no artigo 22 e seguintes da lei 11.101, de 09/02/2005. Intime-se. Palmas, 19 de novembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### Processo nº 2005.1.0049-0

Ação AUTO FALÊNCIA  
Requerente NORTECOM LTDAZ - ME  
Adv. Reqte. TATIANA ALVES MEIRA - OAB/DF. 18.648  
DESPACHO: Acolho as escusas apresentadas pela administradora judicial e folhas retro. Para exercer o encargo, nomeio a Doutora Verônica Auxiliadora de Alcântara Buzach, com escritório profissional na Quadra 308 Sul, alameda 07, lote 10, nesta cidade, o qual deverá ser intimada desta nomeação bem como para prestar compromisso legal em 48 horas, e, prestado o compromisso, iniciar o cumprimento de seu encargo, observado o disposto no artigo 22 e seguintes da lei 11.101, de 09/02/2005. Intime-se. Palmas, 19 de novembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### Processo nº 2005.1.0053-8

Ação FALÊNCIA  
Requerente MOGIANA ALIMENTOS S/A  
Adv. Reqte. LEILA REGINA ALVES – OAB/SP. 115.090  
Requerida OZIMAR DE FÁTIMA PEREIRA  
Adv.  
DESPACHO: Renove-se a intimação determinada no despacho de folhas 101, devendo a mesma incidir na pessoa do representante legal da requerente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### Processo nº 2005.9919-0

Ação FALÊNCIA  
Requerente GERDAU S/A  
Adv. Reqte. MÁRIO PEDROSO - OAB/GO. 10.220  
Requerida AÇOTINS – METALÚRGICA LTDA  
Adv.  
DESPACHO: O senhor administrador judicial em que pese ter sido devidamente intimado quedou-se inerte. No estágio processual atual sua atuação é determinante, vez que o impulso oficial é insuficiente para cumprir os fins do decreto falimentar. Sendo assim, renove-se sua intimação, sob pena de destituição do encargo. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### Processo nº 2005.9898-3

Ação FALÊNCIA  
Requerente BANCO RURAL S/A  
Adv. Reqte. ANDRÉ RICARDO TANGANELI - OAB/TO. 2.315  
Falida DIGITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Adv. Falida  
DESPACHO: Trata-se de Embargos de Declaração proposto por Banco Rural S/A em face da sentença prolatada a folhas 114 a 118 alegando equívoco na nomenclatura da empresa falida consignado no dispositivo da referida decisão. É o relatório suficiente. Recebo os embargos vez que próprios e tempestivos. Conforme se verifica na certidão exarada a folhas 155 pelo senhor Escrivão, de fato houve equívoco no envio dos dados eletrônicos para publicação, constando o nome da empresa Papelaria carioca enquanto a ação foi proposta em face da Digitel Telecomunicações. No entanto, tal falha já foi sanada com a publicação correta dos dados da empresa falida. Dessa forma, torna-se desnecessária a correção pleiteada, uma vez ausente erro ou contradição. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos apresentados, permanecendo a sentença tal qual lançada. Em face da renúncia apresentada a folhas retro, pela senhora administradora, nomeio para o encargo o Doutor Hamilton de Paula Bernardo, com endereço profissional na quadra 104 Sul, conjunto 02, lote 19. Expeça-se o competente mandado de intimação ao administrador nomeado para prestar compromisso legal em 48 horas e iniciar o cumprimento de seu encargo, observando o disposto no artigo 22 e seguintes da lei 11.101/05. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de novembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### Processo nº 2005.3.4422-4

Ação CONCORDATA PREVENTIVA  
Requerente ARTHUR E SILVA LTDA  
Adv. da Reqte. MESSIAS GERALDO PONTES – OAB/TO. 252  
Comissário HAROLDO CARNEIRO RASTOUDO – OAB/TO 797  
DESPACHO: Inicialmente, intime-se a concordatária, pessoalmente conforme determinado no despacho de folhas 284/286, inclusive em relação ao caráter de provisoriedade de assistência judiciária concedida. Autorizo a publicação do aviso descrito no artigo 169, inciso I, da lei 7.661/45. No entanto, a comunicação a que se refere o inciso II do citado artigo, é incumbência do comissário. Dessa forma, indefiro o requerimento de notificação da concordatária para tal fim. Esclareço ao senhor comissário, que apenas os credores que renunciarão a seus créditos não precisam ser intimados via aviso, todos os demais deverão ser destinatários da comunicação. Fica postergada a apresentação do laudo contábil para depois de findo o prazo de manifestação dos credores. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.  
Processo nº 2007.8.0707-7

##### Ação FALÊNCIA

Requerente BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Adv. Reqte. MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO. 2.223  
Requerida FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA  
Adv. Reqda.  
DESPACHO: Trata-se de pedido de Falência proposto por Banco da Amazônia S/A em face de Frigorífico Bom Boi Ltda. Originalmente proposto na Comarca de Paraíso – TO, o feito em análise foi remetido a esta Vara Privativa da Comarca da Capital, haja vista a localização da sede principal da empresa demandada. Análise a petição de folhas 225 a 229. Através dessa peça comparece aos autos a empresa Amazon Meat Indústria de Alimentos Ltda, pugnando pela improcedência de pedido de falência. Esta postulante, não é parte no feito e nem interessada, a situação cadastral da demandada encontra-se regular, não estando averbada qualquer alteração contratual que autorize tal intervenção. Sendo assim, desentranhe-se a referida petição, bem como os documentos que lhe seguem anexos, remetendo-os via correspondência acompanhada de aviso de recebimento a seu subscritor, certificando-se nos autos e renumerando-se as páginas. Em seguida, apresenta-se a empresa Requerida, por meio de seus representantes legais (folhas 276 e seguintes), via procurador judicial legalmente habilitado, dando-se por citada. A lei 11.101/05, é omissa ao estabelecer as modalidades de citação que lhes são aplicáveis. No entanto, observando com cautela o mandado acostado a folhas 279 dos autos, noto que não consta no mesmo a outorga de poder

específico para receber citação. Dada a importância e formalidade que reveste o ato citatório, instrumentalizador da relação processual, não pode este Juízo admitir como válida a modalidade eleita. Na certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins, (folhas 280) consta a situação cadastral da requerida na condição de empresa ativa e com endereço nesta capital. Sendo assim, cite-se a demandada, na forma do artigo 98 da lei 11.101/05, para caso queira, em 10 (dez) dias, apresente contestação. Conste no referido mandado que a citanda, caso queira, poderá em igual prazo proceder ao depósito do valor correspondente ao total do crédito declarado na inicial, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, e, em caso de efetuação do depósito elisivo, não lhe será decretada a falência postulada. Com fulcro no artigo 91 da lei 1.287/01 (CTE) defiro o pagamento da taxa judiciária em duas parcelas, devendo a primeira (50%) ser paga de imediato e a segunda restante ao final da demanda. Em relação às custas processuais, por ausência de previsão legal deixo de acolher o pedido de pagamento ao final. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2007. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

### Juizado da Infância e Juventude

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA FRANCISCO HONORATO DE JESUS e MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA COELHO, brasileiros, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2.903/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança N.C.L., nascida em 16/09/2007, do sexo feminino, proposta por S.P.L., brasileira, solteira, do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Os citandos são avós maternos da adotanda. A genitora desta última ainda é menor impúbere. Alega a requerente que é tia paterna da adotanda e que em razão de circunstâncias sociais dos pais biológicos da criança, decidiu pleitear sua adoção a fim de garantir que à mesma os cuidados devidos para sua criação. Desde que a recebeu dos pais a requerente tem mantido a adotanda sob sua companhia e responsabilidade dispensando ao mesmo todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alega, ainda, que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter N.C.L. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitada à adoção, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da adotanda. Requer: a citação dos pais biológicos e que estes sejam destituídos do poder familiar; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome da requerente como mãe da adotanda e que esta passe a se chamar N.A.L.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 06 de dezembro de 2007. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

### 2ª Turma Recursal

#### PAUTA DE JULGAMENTO N.º 20/2007 SESSÃO ORDINÁRIA – 12 DE DEZEMBRO DE 2007

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 19ª (décima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos (12) doze dias do mês de dezembro de 2007, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

#### 01-Recurso Inominado nº: 0792/06 (JECível Rodoshopping- Palmas- TO)

Referência: 8863-7/04  
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
Recorrente: Fábio Coutinho Costa  
Advogado(s): Dr. Atual Corrêa Guimarães  
Recorrido: Cleidison Dias de Souza  
Advogado(s): Dra. Claudia Luiza de Paiva  
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

#### 02- Recurso Inominado nº: 0946/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 8.067/05  
Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais  
Recorrente: Taliana Barbosa da Silva  
Advogado(s): Emerson dos Santos Costa  
Recorrido: Siemens Ltda e Brasil Telecom s/a  
Advogado(s): Pamela M. S. Novais Camargos  
Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

#### 03-Recurso Inominado nº 1302/07 (JECível região sul Palmas-TO)

Referência: 20060009200020  
Natureza: Indenização por danos morais e materiais  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Keyla Marcia Gomes  
Recorrido: Lídia Câmara Reis  
Advogado: Victor Hugo S. S. de Almeida  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

#### 04- Recurso Inominado nº:1012/06 (JEC- Colméia-TO)

Referência: 053/01  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: Geraldo Rodrigues de Oliveira  
Advogado(s): Alfredo José de O. Gonzaga  
Recorrido: Osmarina Vieira Batista  
Advogado(s): Amilton Ferreira de Oliveira  
Relator: Marco Antônio Silva Castro

#### 05- Recurso Inominado nº:1026/06 (JECC Rodoshopping)

Referência: 220851/05  
Natureza: Indenização por danos morais  
Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A  
Advogado(s): Leandro Rógeres Lorenzi

Recorrido: Orlando Antônio de Freitas Netto  
Advogado(s): Hugo Moura  
Relator: Marco Antônio Silva Castro

#### 06-Recurso Inominado nº: 0812/06 (JECível-Porto Nacional-TO)

Referência: 6311/05  
Natureza: Indenização Por de Danos Morais  
Recorrente: Helena Ayoko Okura Dadamos  
Advogado(s): Dr. Rafael Ferrarezi  
Recorrido: Telemar Norte Leste  
Advogado(s): Dr. Walter Lopes da Rocha  
Relator: Marcio Barcelos Costa

#### 07-Recurso Inominado nº: 0962/06 (JEC- Palmas/TO Centro)

Referência: 8898/05  
Natureza: Execução de Contrato Locatício  
Recorrente: Eustáquio Ferreira dos Santos  
Advogado(s): Leandro Rógeres Lorenzi  
Recorrido: Telma Munhoz e outro  
Advogado(s): Públio Borges Alves  
Relator: Marcio Barcelos Costa

#### 08- Recurso Inominado nº:995/06 (JEC- Palmas/TO)

Referência: 9732/06  
Natureza: revisão de cálculo c/c restituição de indébito c/c pedido de antecipação de tutela  
Recorrente: Saneatins  
Advogado(s): Mª das Dôres Costa Reis  
Recorrido: Odali de Jesus Pereira Araújo  
Advogado(s): Edson Monteiro de Oliveira Neto  
Relator: Marcio Barcelos Costa

#### 09- Recurso Inominado nº: 1217/07 (JECC-SUL-PALMAS)

Referência: 2005000162932/0  
Natureza: Indenização por danos morais e materiais  
Recorrente: Americel S/A  
Advogado(s): Leandro de Melo  
Recorrido: Silvano de Paiva Guimarães  
Advogado: Francisco José de Sousa Borges  
Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

## TOCANTINÓPOLIS

### Vara de Família Sucessões e Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2007.8.8159-5/0 ou 719/07  
Ação: DIVÓRCIO DIRETO  
Requerente – JOSÉ MATIAS DE ARIMATÉIA  
Requerida – ANTONIA FERREIRA LIMA ARIMATÉIA

FINALIDADE – CITAR a requerida ANTÔNIA FERREIRA LIMA ARIMATÉIA, brasileira, casada, lavradora, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 20/08/68; que não houve convivência do casal; que o requerente já possui outra família; que não existem bens nem dívidas a partilhar.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 05/12/07-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2007.10.1053-9/0 ou 733/07  
Ação: DIVÓRCIO DIRETO  
Requerente – MARLY VITÓRIA DE SOUSA SILVA  
Requerido – NELCIONE RUFINO DA SILVA

FINALIDADE – CITAR o requerido NELCIONE RUFINO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 04/10/94; que na vigência da convivência o casal teve 03 filhos que estão na posse e guarda da mãe; que estão separados de fato desde 1998; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que a separação se deu por incompatibilidade de gênios; que o casal adquiriu um imóvel em Araguaína-TO.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 05/12/07-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR FINANCEIRO  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002